QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 9º (...)	Art. 9º (...)	
	§6º Se a suspensão de contrato de trabalho decorrer da concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, alternativamente às opções de que trata o "caput" será facultado ao Participante o requerimento do Resgate de Contribuições, o que ensejará o cancelamento da sua inscrição no Plano de Benefícios 01-B.	Inclusão de dispositivo para adequação ao art. 17, §5º, da Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 10. (...)		
§3º O Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador ou da data da cessação das contribuições, o que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 12. deste Regulamento.	§3º O Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador ou da data da cessação das contribuições, o que ocorrer por último, receberá, **por meio eletrônico**, extrato **contendo as informações exigidas pela legislação** para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 12. deste Regulamento.	Atendimento ao item 1 da exigência material da Nota Técnica nº 1764/2023/PREVIC. Ajuste em decorrência do art. 115, X, art. 116 e art. 121, todos da Res. Previc nº 23/2023.
Art. 11. (...)	Art. 11. (...)	
§2º São considerados, ainda, como Beneficiários, os filhos do Participante com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino de 3º grau, pós-graduação ou mestrado.	§2º São considerados, ainda, como Beneficiários, os filhos do Participante com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino **superior**, pós-graduação ou mestrado.	Adequação redacional.
§3º O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do art. 10 deste Regulamento, acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos seus Beneficiários, exceto no que se refere aos Benefícios por Morte que façam jus a receber nos termos deste Regulamento.	§3º O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do art. 10 deste Regulamento, acarretará, imediata e automaticamente, **independentemente** de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos seus Beneficiários, exceto no que se refere aos Benefícios por Morte que façam jus a receber nos termos deste Regulamento.	Adequação redacional.
Art. 12. O Participante Ativo que deixar de manter vínculo empregatício com Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a Benefício deste Plano, deverá optar, expressamente, mediante "Termo de Opção", por uma das alternativas previstas nos incisos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 10 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível a	Art. 12. O Participante Ativo que deixar de manter vínculo empregatício com Patrocinador **e não tenha requerido Benefício assegurado por este Plano**, deverá optar, expressamente, mediante "Termo de Opção", por uma das alternativas previstas nos incisos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 10 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida:	Ajuste redacional, pois, de acordo com a Resolução CNPC nº 50/2022, o fato de o participante ser elegível apenas retira a possibilidade de opção pelo BPD, condição essa que está expressa quando o regulamento dispõe sobre esse instituto.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
benefício, poderá optar por um dos institutos previstos naqueles incisos III e IV, renunciando formalmente, então, aos benefícios do Plano.		
§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser exercida desde que o Participante Ativo tenha cumprido, na data do desligamento do Patrocinador, o período de carência de 3 (três) anos completos de contribuição para este Plano, contados a partir da última inscrição, ressalvada a hipótese prevista no §7º deste artigo.	§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser exercida desde que o Participante Ativo **não tenha implementado as condições para elegibilidade a Benefício deste Plano e** tenha cumprido, na data do desligamento do Patrocinador, o período de carência de 3 (três) anos completos de contribuição para este Plano, contados a partir da última inscrição, ressalvada a hipótese prevista no §7º deste artigo.	Especificação de que a opção pelo BPD é restrita aos participantes não elegíveis.
§2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições para este Plano 01-B e consequente suspensão da condição de Participante deste Plano, até a data do início do recebimento do referido Benefício, quando passará à condição de Participante Assistido, ressalvado o disposto no §2º do art. 14 deste Regulamento.	§2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará **a** cessação das contribuições para este Plano 01-B, ressalvado o disposto no §2º do art. 14 deste Regulamento.	Atendimento ao item 2 da exigência material da Nota Técnica nº 1764/2023/PREVIC. Correção gramatical e exclusão do trecho “e consequente suspensão da condição de Participante deste Plano, até a data do início do recebimento do referido Benefício, quando passará à condição de Participante Assistido”, uma vez que o participante optante pelo BPD deve ser mantido na condição de participante ativo.
§5º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no “caput” deste artigo acarreta a presunção de opção pelo Benefício de Aposentadoria Complementar, se já elegível a este, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições para esta opção, ou, ainda, não atendidas estas últimas, pelo Resgate de Contribuições.	§5º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no “caput” deste artigo acarreta a presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições para esta opção, ou, ainda, não atendidas estas últimas, pelo Resgate de Contribuições.	Atendimento ao item 3 da exigência material da Nota Técnica nº 1764/2023/PREVIC. Exclusão do trecho “de opção pelo Benefício de Aposentadoria Complementar, se já elegível a este, ou, caso contrário”, uma vez

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		que não há previsão normativa para a presunção de opção pelo Benefício de Aposentadoria Complementar.
§6º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento, conforme art. 17, não inclui o resgate de valores portados de plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, nele constituídos, cabendo a estes tão-somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, nos termos do art. 16, devendo a transferência desses se dar concomitantemente com o pagamento do Resgate, podendo, no entanto, o referido Resgate incluir valores portados constituídos em plano de previdência complementar aberta.	§6º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento, conforme art. 17, **incluirá os valores portados oriundos de entidades abertas de previdência complementar ou companhias seguradoras e** não **incluirá os** valores portados **oriundos de outro** plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, cabendo a estes tão-somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, nos termos do art. 16, devendo a transferência desses se dar concomitantemente com o pagamento do Resgate.	Ajuste do dispositivo, para prever que o saldo de valores portados oriundos de EAPC/Seguradora integrará o resgate.
§7º Para os Participantes inscritos neste Plano anteriormente à data da entrada em vigor deste Regulamento, a carência prevista no §1º deste artigo será substituída pela condição exigida até então para a opção pelo Benefício Diferido por Desligamento, se mais favorável a esses.	Exclusão.	Atendimento ao item 1 da Recomendação da Nota Técnica nº 1764/2023/PREVIC. Exclusão diante da ausência de aplicabilidade, pois não há nenhum participante no Plano na situação prevista no dispositivo.
Art. 14. O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito na data em que seria elegível ao Benefício de Aposentadoria Complementar, se não tivesse suspensa sua condição de Participante, a receber uma renda mensal a partir da data do requerimento, obtida pela Transformação do Saldo de Conta Aplicável previsto no art. 15 e conforme sua opção dentre as previstas no art. 38 deste Regulamento.	Art. 14. O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito**,** na data em que seria elegível ao Benefício de Aposentadoria Complementar, a receber uma renda mensal a partir da data do requerimento, obtida pela Transformação do Saldo de Conta Aplicável previsto no art. 15 e conforme sua opção dentre as previstas no art. 38 deste Regulamento.	Atendimento ao item 2 da exigência material da Nota Técnica nº 1764/2023/PREVIC. Exclusão do trecho “se não tivesse suspensa sua condição de Participante”, uma vez que o participante optante pelo BPD deve ser mantido na condição de participante ativo.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		Inclusão de vírgula, para melhoria de redação.
	§1º O Participante na condição de BPD poderá requerer o pagamento do benefício na data em que preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 25 para o Benefício de Aposentadoria Complementar, sendo vedada a sua concessão antecipada na forma prevista do art. 27 deste Regulamento.	Atendimento ao item 4 da exigência material da Nota Técnica nº 1764/2023/PREVIC. Inclusão em decorrência do art. 6º c/c art. 2º, p.u, ambos da Res. CNPC nº 50/2022.
§1º A suspensão da condição de Participante, conforme mencionada no "caput" deste artigo, será considerada a partir da data do término do vínculo empregatício ou da última contribuição para este Plano de Benefícios 01-B, a que ocorrer por último, e implicará na impossibilidade da prática de quaisquer atos inerentes à condição de Participante, tais como participar dos órgãos estatutários, direito ao voto, solicitação de empréstimos e outros, até que a condição seja restabelecida.	Exclusão.	Atendimento ao item 2 da exigência material da Nota Técnica nº 1764/2023/PREVIC. Exclusão, uma vez que o participante optante pelo BPD deve ser mantido na condição de participante ativo.
§2º Durante o período decorrido entre a data do enquadramento mencionado no §1º anterior e a data do requerimento da renda do Benefício Proporcional Diferido, será descontada do Saldo de Conta Aplicável desse Participante, mensalmente, a respectiva contribuição para as despesas administrativas, na forma prevista no §9º do art. 53 deste Regulamento.	§2º **O custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual, será devido pelo Participante até a data do requerimento da renda do Benefício Proporcional Diferido.**	Atendimento ao item 2 da exigência material da Nota Técnica nº 1764/2023/PREVIC. Adaptação de dispositivo, uma vez que o participante optante pelo BPD deve ser mantido na condição de participante ativo.
§3º O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, vir a desistir desta opção e, observado o disposto no "caput" do art. 12, optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos III e IV do art. 12, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.	§3º O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, vir a desistir desta opção e, observado o disposto no "caput" do art. 12, optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos **I**, III e IV do art. 12, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.	Alteração em decorrência da Res. CNPC nº 50/2022, art. 3º.
Art. 15. A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será estabelecida com base na data do requerimento, pela Transformação em renda do Saldo de Conta Aplicável, conforme §§1º e 2º deste artigo, e paga àquele que tenha optado por este	Art. 15. A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será estabelecida com base na data do requerimento, pela Transformação em renda do Saldo de Conta Aplicável, conforme §§1º e 2º deste artigo, e paga àquele que tenha optado por este	Atendimento ao item 2 da exigência material da Nota Técnica nº 1764/2023/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Benefício, com o seu retorno à condição de Participante, neste momento, como Assistido, observado o disposto no §6º deste artigo.	Benefício, **momento em que passará à condição de Participante Assistido**, observado o disposto no §6º deste artigo.	Substituição do trecho "com o seu retorno à condição de Participante, neste momento, como Assistido" por "quando passará à condição de Participante Assistido", uma vez que o participante optante pelo BPD deve ser mantido na condição de participante ativo.
Art. 16. (...)	Art. 16. (...)	
	§ 3º Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano, inclusive ainda não vencido relativo a operações com o Participante, será descontado do valor a ser portado.	Inclusão em decorrência da Res. CNPC nº 50/2022, art. 15, parágrafo único.
§3º A Portabilidade se processa com o instrumento "Termo de Portabilidade", na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se, definitivamente, com a transferência dos recursos mencionados no §2º deste artigo, atualizados com base no valor da cota vigente na data da efetiva transferência, todas as obrigações da PREVINORTE.	**§4º** (...)	Renumeração.
§4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, quando a Portabilidade se tratar unicamente de valores portados para este Plano de Benefícios 01-B anteriormente.	**§5º** (...)	Renumeração.
	§ 6º Este Plano de Benefícios 01-B recepcionará recursos portados de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados na Conta de Participante, segregados na forma prevista no §2º do art. 22 deste Regulamento.	Atendimento ao item 5 da exigência material da Nota Técnica nº 1764/2023/PREVIC. Inclusão em decorrência do art. 115, VII, da Res. Previc nº 23/2023.
Art. 17. (...)	Art. 17. (...)	
§5º O Resgate de Contribuições e o BÔNUS previstos neste artigo serão pagos na forma de pagamento único ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e	§5º O Resgate de Contribuições e o BÔNUS previstos neste artigo serão pagos, por opção única e exclusiva do Participante, **na forma de pagamento único, com possibilidade de diferimento em até**	Alteração em decorrência da Res. CNPC nº 50/2022, art. 21, I.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
consecutivas, com base no valor da cota vigente na data do efetivo pagamento.	**90 (noventa) dias**, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com base no valor da cota vigente na data do efetivo pagamento.	
	§7º Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano, inclusive ainda não vencido relativo a operações com o Participante, será descontado do valor a ser resgatado.	Alteração em decorrência da Res. CNPC nº 50/2022, art. 22, § 1º, II.
	§8º Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez é equiparada ao término do vínculo empregatício.	Explicitação de regra que consta do art. 17, §5º, da Res. CNPC 50.
§7º O Resgate de Contribuições será exercido em caráter irrevogável e irretratável.	**§9º** (...)	Renumeração.
§8º O pagamento total do Resgate de Contribuições e do BÔNUS, conforme previsto neste artigo, implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas neste Plano de Benefícios 01-B para com o Participante e/ou seus Beneficiários.	**§10** (...)	Renumeração.
Art. 18. Salário-de-Participação é o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição dos Participantes, dos Beneficiários e dos Patrocinadores para este Plano de Benefícios 01-B, por ele entendendo-se: I - no caso de Participante Ativo em atividade no Patrocinador, o valor correspondente à soma das parcelas de sua remuneração mensal que seriam objeto de incidência de contribuição para a Previdência Social, independentemente dos tetos por esta fixados, excluindo-se daquela remuneração as parcelas não decorrentes da manutenção do emprego e as que tenham qualquer característica de eventualidade, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo; II - no caso de Participante Ativo no exercício de cargo não efetivo no Patrocinador, a soma das parcelas da remuneração a ele atribuída em decorrência do cargo e composta de verbas habituais, na forma do estabelecido no inciso I deste artigo;		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III - no caso do Participante Autopatrocinado, de que tratam os incisos I dos arts. 9º e 12 deste Regulamento, o Salário-de-Participação do mês anterior ao do afastamento da atividade ou do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto no §3º deste artigo; IV - no caso de Participante afastado do Patrocinador, em gozo de benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, com benefício pago diretamente pelo Patrocinador, a remuneração que lhe seria paga pelo Patrocinador, na forma do estabelecido no inciso I deste artigo, como se em atividade estivesse; V - no caso de Assistido, Participante ou Beneficiário, o valor que estiver percebendo, a título de benefício, da PREVINORTE.	III - no caso do Participante Autopatrocinado, de que tratam os incisos I dos arts. 9º e 12 deste Regulamento, o Salário-de-Participação do mês anterior ao do afastamento da atividade ou do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, **ou o valor de Salário-de-Participação que ele venha a indicar quando da opção pelo autopatrocínio que decorra do término do vínculo empregatício com o Patrocinador**, observado o disposto no §3º deste artigo;	Ajuste para flexibilização da regra que define o salário-de-participação do autopatrocinado.
§3º O Salário-de-Participação de que trata o inciso III deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e utilizando os mesmos índices dos reajustes coletivos de salários do Patrocinador a que esteja ou tenha estado vinculado o Participante.	§3º O Salário-de-Participação de que trata o inciso III deste artigo **poderá ser reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC do IBGE acumulado do período**.	Simplificação e flexibilização da regra de reajuste do Salário-de-Participação dos participantes autopatrocinados.
§6º No caso de perda parcial da remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante Ativo poderá manter o Salário-de-Participação sobre o qual vinha contribuindo, desde que apresente requerimento à PREVINORTE, no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao da perda salarial, assumindo também a contribuição que caberia ao Patrocinador incidente sobre a diferença entre o Salário-de-Participação resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, retroagindo os efeitos à data da perda da remuneração parcial, sendo esse valor corrigido conforme §3º deste artigo.	§6º No caso de perda parcial da remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante Ativo poderá manter o Salário-de-Participação sobre o qual vinha contribuindo, desde que apresente requerimento à PREVINORTE, no prazo de 60 (sessenta) dias **a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 10 deste Regulamento**, assumindo também a contribuição que caberia ao Patrocinador incidente sobre a diferença entre o Salário-de-Participação resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, retroagindo os efeitos à data da perda da remuneração parcial, sendo esse valor corrigido conforme §3º deste artigo.	Atendimento ao item 6 da exigência material da Nota Técnica nº 1764/2023/PREVIC. Ajuste em decorrência do art. 115, IX, da Res. Previc nº 23/2023.
Art. 22. (...)	Art. 22. (...)	
§2º Os Valores Portados previstos na alínea “d” do inciso I deste artigo referem-se a valores transferidos de outro plano de	§2º Os Valores Portados previstos na alínea “d” do inciso I deste artigo referem-se a valores transferidos de outro plano de	Explicitação de que a conta de valores portados se subdivide,

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
previdência do qual tenha se desligado o Participante, em decorrência do exercício de opção pelo instituto da portabilidade no referido plano, e creditado na Conta de Participante como uma contribuição inicial para o seu benefício.	previdência do qual tenha se desligado o Participante, em decorrência do exercício de opção pelo instituto da portabilidade no referido plano, e creditado na Conta de Participante, **subconta Valores Portados, a qual, por sua vez, subdivide-se em recursos oriundos de entidades fechadas de previdência complementar e de entidades abertas de previdência complementar ou companhias seguradoras, segregando-se, ainda, os valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais**.	conforme tenha sido a origem dos valores portados.
Art. 23. A unidade padrão deste Plano de Benefícios 01-B é a Unidade de Referência PREVINORTE (Plano 01-B) – U.R.P. (01-B), que significa o valor de R$ 202,34 (duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos), em maio de 2003, atualizado pelo índice aplicado pelo Patrocinador ELETRONORTE, aos salários dos seus empregados, na data-base do reajuste salarial.	Art. 23. A unidade padrão deste Plano de Benefícios 01-B é a Unidade de Referência PREVINORTE (Plano 01-B) – U.R.P. (01-B), que significa o valor de **R$ 676,65 (seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, em maio de 2022, atualizado **anualmente de acordo com a variação do INPC do IBGE acumulado do período**.	Ajuste para alterar a regra de reajuste da URP, simplificando a operacionalização do Plano.
Art. 25. O Participante Ativo será elegível a um Benefício de Aposentadoria Complementar quando preencher, concomitantemente, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo e no art. 27 deste Regulamento, as seguintes condições: I - ter idade igual ou superior a 58 (cinquenta e oito) anos completos; II - ter, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses de contribuição para este Plano de Benefícios 01-B, observado o disposto no art. 41 deste Regulamento; III - estar aposentado pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 45 deste Regulamento; IV - não manter vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador.	Art. 25. O Participante Ativo será elegível a um Benefício de Aposentadoria Complementar quando preencher, concomitantemente, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo e no art. 27 deste Regulamento, as seguintes condições: I - ter idade igual ou superior a 58 (cinquenta e oito) anos completos; II - ter, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses de contribuição para este Plano de Benefícios 01-B, observado o disposto no art. 41 deste Regulamento; Exclusão. **III** - não manter vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador.	Flexibilização das regras de requerimento de benefício, excluindo a necessidade de aposentadoria pela Previdência Social.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 27. O Participante Ativo com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos completos, que já tiver preenchido os demais requisitos estabelecidos no art. 25 para a concessão do Benefício de Aposentadoria Complementar, poderá requerer a antecipação daquele Benefício, e ter a sua concessão pela PREVINORTE, com base no Saldo de Conta Aplicável na data do requerimento.	Art. 27. O Participante Ativo que já tiver preenchido os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do art. 25 para a concessão do Benefício de Aposentadoria Complementar poderá requerer a antecipação daquele Benefício, e ter a sua concessão pela PREVINORTE, com base no Saldo de Conta Aplicável na data do requerimento.	Flexibilização das regras de requerimento do benefício na modalidade antecipada.
Art. 28. O Participante Ativo será elegível a um Benefício de Incapacidade para o Trabalho, observado o disposto nos arts. 29, 42 e 44 deste Regulamento Complementar, quando preencher concomitantemente as seguintes condições: I - ter, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição para este Plano de Benefícios 01-B, contados a partir da sua última inscrição como Participante; II - estar em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 45 deste Regulamento; III - não estar recebendo qualquer outro benefício de invalidez ou auxílio-doença pago direta ou indiretamente pelo Patrocinador.	II - estar em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. **44** deste Regulamento; III - não estar recebendo qualquer outro benefício de invalidez ou auxílio-doença pago direta ou indiretamente pelo Patrocinador **e não ter requerido o Resgate de Contribuições, nos termos do art. 9º, § 6º, deste Regulamento**.	Ajuste de remissão. Complemento do dispositivo, para explicitar que a concessão do Resgate impede a posterior concessão do Benefício de Incapacidade.
Art. 32. (...)	Art. 32. (...)	
Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença pelo órgão competente da Previdência Social, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do art. 46 e no parágrafo único do art. 48 deste Regulamento, o Benefício de Incapacidade para o Trabalho será cancelado, retornando o Participante ao Plano na condição de Participante	Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença pelo órgão competente da Previdência Social, ressalvadas as hipóteses previstas no **§6º do art. 9º, no** art. 46 e no parágrafo único do art. 48 deste Regulamento, o Benefício de Incapacidade para o Trabalho será cancelado, retornando o Participante ao Plano na condição de	Inclusão de remissão do §6º do art. 9º, que dispõe sobre o resgate decorrente da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social. Ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Ativo, com os Saldos de Contas restabelecidos, proporcionalmente, com dedução dos valores já pagos.	Participante Ativo, com os Saldos de Contas restabelecidos, proporcionalmente, com dedução dos valores já pagos.	
Art. 33. O Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo será concedido ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante Ativo que vier a falecer, estando com, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição para este Plano de Benefícios 01-B, desde que os referidos Beneficiários estejam em gozo de pensão por morte concedida pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 45 deste Regulamento.	Art. 33. O Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo será concedido ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante Ativo que vier a falecer, estando com, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição para este Plano de Benefícios 01-B, desde que os referidos Beneficiários estejam em gozo de pensão por morte concedida pela Previdência Social.	Exclusão à menção ao art. 45, que está sendo excluído.
Art. 38. Os benefícios deste Plano de Benefícios 01-B serão pagos nas modalidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo, conforme as opções permitidas para cada tipo de benefício e, quando for o caso, escolhido pelo Participante ou pelo conjunto de Beneficiários, observado ainda o disposto nos parágrafos deste artigo: I - Renda Mensal por Prazo Indeterminado - a ser paga pela PREVINORTE na moeda corrente do País, de valor inalterado durante o período de 12 (doze) meses, com base em um número fixo de cotas, atuarialmente calculada na data da concessão a partir do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício, nos termos do §1º deste artigo, e recalculada atuarialmente a quantidade de cotas, após a concessão, no mês da data-base do reajuste anual do Patrocinador, com ou sem previsão de pagamento a título de Renda de Abono Anual e com ou sem previsão de reversão em renda de Pensão por Morte de Participante; II - Renda Mensal por Prazo Determinado – renda pagável pela PREVINORTE, nos termos do §2º deste artigo, por um prazo determinado, à escolha do Participante ou do conjunto dos Beneficiários, de acordo com as opções a seguir: a) sem pagamento anual, extra, a título de Renda de Abono Anual - renda pelo prazo determinado de “n” meses, múltiplo de	I - Renda Mensal por Prazo Indeterminado - a ser paga pela PREVINORTE na moeda corrente do País, de valor inalterado durante o período de 12 (doze) meses, com base em um número fixo de cotas, atuarialmente calculada na data da concessão a partir do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício, nos termos do §1º deste artigo, e recalculada atuarialmente a quantidade de cotas, após a concessão, **uma vez por ano**, com ou sem previsão de pagamento a título de Renda de Abono Anual e com ou sem previsão de reversão em renda de Pensão por Morte de Participante;	Ajuste para simplificar a operacionalização do pagamento da renda, desvinculando o recálculo do mês da data-base do reajuste anual do patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
12 (doze), de no mínimo 60 (sessenta) meses e de no máximo 600 (seiscentos) meses, pagos à razão de 1/n (um ene avos) do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício, calculada na data da concessão do benefício e recalculada anualmente conforme previsto no §2º deste artigo; b) com pagamento anual, extra, a título de Renda de Abono Anual – renda pelo prazo determinado conforme alínea "a" deste inciso, paga à razão de 12/13 (doze treze avos) do valor da Renda Mensal calculada nos termos daquela alínea, e com pagamento extra em dezembro, a título de Renda de Abono Anual, de valor idêntico à desse mês; III - Renda Vitalícia - renda a ser paga por entidade aberta de previdência privada ou companhia seguradora ao Participante enquanto ele viver, com ou sem previsão de reversão em renda de Pensão por Morte ou benefício equivalente, nas condições permitidas pela legislação.	III - Renda Vitalícia - renda a ser paga por entidade aberta de previdência **complementar** ou companhia seguradora ao Participante enquanto ele viver, com ou sem previsão de reversão em renda de Pensão por Morte ou benefício equivalente, nas condições permitidas pela legislação.	Adaptação à terminologia utilizada na Lei Complementar nº 109 e no glossário deste regulamento.
§4º Os benefícios de Renda Vitalícia na forma prevista no inciso III deste artigo dar-se-ão mediante transferência do Saldo de Conta Aplicável para entidade aberta de previdência privada ou companhia seguradora, escolhida pelo Participante, observada a legislação vigente.	§4º Os benefícios de Renda Vitalícia na forma prevista no inciso III deste artigo dar-se-ão mediante transferência do Saldo de Conta Aplicável para entidade aberta de previdência **complementar** ou companhia seguradora, escolhida pelo Participante, observada a legislação vigente.	Adaptação à terminologia utilizada na Lei Complementar nº 109 e no glossário deste regulamento.
	§ 9º Visando a elevar o seu Saldo de Conta Aplicável e, consequentemente, seu benefício, o Assistido que tiver Renda Mensal por Prazo Indeterminado ou por Prazo Determinado poderá trazer para o Plano de Benefícios 01-B recursos oriundos de portabilidades de outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.	Inclusão de possibilidade de assistidos trazerem recursos de portabilidade para o Plano, como faculta a Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 40. Os benefícios deste Plano serão concedidos mediante requerimento à PREVINORTE, sendo devidos após o seu deferimento, retroagindo os pagamentos à data do	Art. 40. Os benefícios deste Plano serão concedidos mediante requerimento à PREVINORTE, sendo devidos após o seu deferimento, **iniciando-se até o mês subsequente à data do requerimento e pagos até o último dia útil do referido mês**,	Ajusta para simplificar a operacionalização dos benefícios, para que não haja pagamentos retroativos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
requerimento, aplicando-se a rentabilidade prevista no §3º do art. 22 deste Regulamento.	aplicando-se a rentabilidade prevista no §3º do art. 22 deste Regulamento.	
Parágrafo único. A condição essencial para manutenção do Benefício de Aposentadoria Complementar, ou do Benefício Proporcional Diferido, é que o Participante não mantenha vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador a que estava vinculado antes da concessão do Benefício ou, no caso do Benefício Proporcional Diferido, antes da opção por este.	Exclusão.	Condição excluída, visando a flexibilização das regras do Plano.
Art. 45. Para o Participante Ativo que vier a se vincular a outro regime de Previdência Oficial ao se desligar do Patrocinador, o benefício básico da Previdência Social, exigido como requisito para concessão e manutenção de benefício deste Plano, será substituído pelo documento de concessão do benefício por esse outro regime de Previdência.	Exclusão.	Exclusão, tendo em vista que propõe-se não mais exigir o término do vínculo como condição essencial à aposentadoria.
Art. 46. O benefício do Participante, ou do conjunto de Beneficiários, será calculado mediante transformação do Saldo de Conta Aplicável em renda mensal, com base na data do requerimento e na modalidade de renda escolhida conforme o estabelecido no art. 38 deste Regulamento.	**Art. 45.** (...).	Renumeração.
§1º A transformação do Benefício de Incapacidade para o Trabalho concedido em decorrência de auxílio-doença em benefício decorrente de aposentadoria por invalidez, nas modalidades previstas nos incisos I e II do art. 38, não acarretará mudança no cálculo inicial do benefício, podendo, no caso da Renda Mensal por Prazo Determinado, ser modificado o seu valor, em razão de renegociação do prazo e em função do saldo remanescente.	**Art. 46.** A transformação do Benefício de Incapacidade para o Trabalho concedido em decorrência de auxílio-doença em benefício decorrente de aposentadoria por invalidez, nas modalidades previstas nos incisos I e II do art. 38, não acarretará mudança no cálculo inicial do benefício, podendo, no caso da Renda Mensal por Prazo Determinado, ser modificado o seu valor, em razão de renegociação do prazo e em função do saldo remanescente.	Transformação do parágrafo em artigo autônomo, para melhor organização do regulamento.
§2º Os benefícios calculados nos termos dos incisos I e II do art. 38 deste Regulamento serão recalculados, anualmente, na forma do disposto naquele artigo no mês da data-base do Patrocinador, considerando o Saldo de Conta Aplicável remanescente e, para os de que trata o inciso I, as características etárias dos Participantes e/ou Beneficiários.	**Parágrafo único.** Os benefícios calculados nos termos dos incisos I e II do art. 38 deste Regulamento serão recalculados, **anualmente**, na forma do disposto naquele artigo, considerando o Saldo de Conta Aplicável remanescente e, para os de que trata o inciso I, as características etárias dos Participantes e/ou Beneficiários.	Renumeração e ajuste para retirar a citação ao mês da data-base do Patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 47. Os benefícios de renda mensal, nas formas previstas nos incisos I e II do art. 38 deste Regulamento Complementar, serão pagos na moeda corrente do País e serão reajustados anualmente por meio do recálculo previsto no §2º do art. 46 deste Regulamento.	Art. 47. Os benefícios de renda mensal, nas formas previstas nos incisos I e II do art. 38 deste Regulamento Complementar, serão pagos na moeda corrente do País e serão reajustados anualmente por meio do recálculo previsto no **parágrafo único** do art. 46 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
Parágrafo único. Os Participantes e Beneficiários que estejam recebendo benefício de renda mensal, na data da entrada em vigor deste Regulamento, em cotas, e reajustadas mensalmente, poderão optar pela continuidade do pagamento sob esta forma, mediante requerimento.	Parágrafo único. Os Participantes e Beneficiários que **estavam** recebendo benefício de renda mensal, na data da entrada em vigor **da versão deste** Regulamento **aprovada pela Portaria 2.063/SPC**, de 07 de fevereiro de 2008, em cotas, e reajustadas mensalmente, **puderam** optar pela continuidade do pagamento sob esta forma, mediante requerimento.	Ajuste do tempo verbal e da remissão à versão passada do texto regulamentar.
Art. 49. O Custeio deste Plano de Benefícios 01-B será realizado pelas seguintes fontes de receitas: I - contribuições dos Participantes e dos Beneficiários; II - contribuições dos Patrocinadores; III - resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais; IV - Créditos de Transferências de Contribuições dos Participantes oriundos do Plano de Benefícios 01-A da PREVINORTE; V - valores patrimoniais referentes às Reservas Adicionais de Transferências relativas aos Participantes oriundos do Plano de Benefícios 01-A; VI - Valores Portados relativos aos Participantes Ativos, nos termos previstos no §4º deste artigo; VII - doações, dotações, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.	VI - Valores Portados, nos termos previstos no §4º deste artigo;	Exclusão da menção a Participantes Ativos, já que os Assistidos também poderão realizar portabilidade.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§4º A receita de Valores Portados, prevista no inciso VI deste artigo, representa a soma de valores portados para este Plano por Participantes oriundos de outros Planos que não o Plano 01-A.	§4º A receita de Valores Portados, prevista no inciso VI deste artigo, representa a soma de valores portados para este Plano por Participantes **e Assistidos também vinculados a** outros Planos que não o Plano 01-A.	Melhoria redacional, diante da inclusão da regra de que o assistido também poderá realizar contribuição.
Art. 53. (...)	Art. 53. (...)	
§1º O percentual escolhido pelo Participante, nos termos previstos no inciso I deste artigo, poderá ser alterado anualmente, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data-base do Patrocinador, ou, quando for o caso, quando do término do vínculo empregatício ou da suspensão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou, ainda, em situações justificáveis, a critério da Diretoria-Executiva da PREVINORTE, mediante requerimento devidamente fundamentado pelo Participante.	§1º O percentual escolhido pelo Participante, nos termos previstos no inciso I deste artigo, poderá ser alterado **semestralmente** ou, quando for o caso, quando do término do vínculo empregatício ou da suspensão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou, ainda, em situações justificáveis, a critério da Diretoria-Executiva da PREVINORTE, mediante requerimento devidamente fundamentado pelo Participante.	Alteração da periodicidade da possibilidade de alteração do percentual e exclusão da remissão à data-base do patrocinador.
§7º As contribuições de que trata o inciso I do art. 55 deste Regulamento, para o custeio de tempo de serviço futuro relativo aos benefícios de risco para o Participante Especial, serão de obrigação deste, mediante o desconto mensal direto, pela PREVINORTE da sua Conta de Participante, de valor equivalente a percentual determinado pelo Plano de Custeio Anual incidente sobre um Salário-de-Participação hipotético, conforme previsto no §4º do art. 18 deste Regulamento.	§7º As contribuições de que trata o inciso I do art. 55 deste Regulamento, para o custeio de tempo de serviço futuro relativo aos benefícios de risco para o Participante Especial, serão de obrigação deste, **conforme determinado no Plano de Custeio Anual.**	Flexibilização da regra de cobrança das contribuições para os benefícios de risco, fazendo remissão ao Plano de Custeio.
§8º Caberá também ao Participante Especial, bem como ao Participante de que trata o inciso III do art. 9º deste Regulamento, as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas relativas à sua parte bem como as que caberiam ao Patrocinador, a serem descontadas, mensalmente, da respectiva Conta de Participante, com base também no Salário-de-Participação hipotético, nos termos dos §§4º e 5º do art. 18 deste Regulamento Complementar.	§8º Caberá também ao Participante Especial, bem como ao Participante de que trata o inciso III do art. 9º deste Regulamento, as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas relativas à sua parte bem como as que caberiam ao Patrocinador, a serem **determinadas no Plano de Custeio Anual**.	Flexibilização da regra de cobrança das contribuições administrativas, fazendo remissão ao Plano de Custeio.
§9º As contribuições para o custeio das despesas administrativas para o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, durante a fase do diferimento, será determinada no Plano de Custeio Anual e descontada,	§9º As contribuições para o custeio das despesas administrativas para o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, durante a fase do diferimento, será determinada no Plano de Custeio Anual.	Flexibilização da regra de cobrança das contribuições administrativas, excluindo trecho final do dispositivo para manter

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
mensalmente, do seu Saldo de Conta Aplicável, conforme previsto no §1º do art. 15 deste Regulamento.		apenas a remissão do Plano de Custeio.
Art. 54. Os Assistidos, Participantes e Beneficiários em gozo de benefício por este Plano, contribuirão, a título de Contribuição Normal Mensal, para o custeio das despesas administrativas deste Plano 01-B com percentual, determinado atuarialmente entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento), incidente sobre os respectivos Salários-de-Participação, conforme definido no inciso V do art. 18 deste Regulamento Complementar, inclusive sobre a Renda de Abono Anual quando houver.	Art. 54. Os Assistidos, Participantes e Beneficiários em gozo de benefício por este Plano, contribuirão, a título de Contribuição Normal Mensal, para o custeio das despesas administrativas deste Plano 01-B com percentual, determinado atuarialmente **de até 5%** (cinco por cento), incidente sobre os respectivos Salários-de-Participação, conforme definido no inciso V do art. 18 deste Regulamento Complementar, inclusive sobre a Renda de Abono Anual quando houver, **determinado no Plano de Custeio Anual.**	Flexibilização da operacionalização do Plano.
Art. 60. Após a data da entrada em vigor deste Regulamento, é permitido o ingresso de participantes do Plano de Benefícios 01-A da PREVINORTE neste Plano 01-B somente após o cancelamento da sua inscrição naquele Plano e posterior inscrição neste, sendo admitida apenas a transferência para este Plano 01-B do valor referente a 100% (cem por cento) de suas contribuições pessoais vertidas àquele Plano, atualizadas na forma nele prevista, a ser creditada na sua Conta de Participante como dotação inicial.	Art. 60. Após a data da entrada em vigor **da versão deste Regulamento aprovada pela Portaria 2.063**, de 07 de fevereiro de 2008, **foi** permitido o ingresso de participantes do Plano de Benefícios 01-A da PREVINORTE neste Plano 01-B somente após o cancelamento da sua inscrição naquele Plano e posterior inscrição neste, **tendo sido** admitida apenas a transferência para este Plano 01-B do valor referente a 100% (cem por cento) de suas contribuições pessoais vertidas àquele Plano, atualizadas na forma nele prevista, creditada na sua Conta de Participante como dotação inicial.	Ajuste de tempo verbal.
Art. 61. Este Regulamento Complementar adaptado às Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, entrou em vigor em 01/08/2006, e as disposições ora alteradas entrarão em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Art. 61. **As alterações promovidas neste** Regulamento **entram** em vigor no dia **da publicação, no Diário Oficial da União, do ato** de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Ajuste do dispositivo, para deixá-lo genérico e aplicável a todas as alterações regulamentares.
GLOSSÁRIO		
- arresto (do benefício): apreensão judicial, para garantia a credor	Exclusão.	Expressão não utilizada neste Regulamento.
- atuária: ciência que se utiliza da matemática e da estatística no estudo dos compromissos com os benefícios do plano e da forma de provisão para garantia do seu equilíbrio econômico-financeiro	Exclusão.	Expressão não utilizada neste Regulamento.
- déficit: possível resultado do plano, quando as obrigações futuras são maiores que o ativo-líquido	Exclusão.	Expressão não utilizada neste Regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 01 - B

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
- gravação (do benefício): oneração ou encargo	Exclusão.	Expressão não utilizada neste Regulamento.
- penhora (do benefício): garantia em execução de dívida	Exclusão.	Expressão não utilizada neste Regulamento.
- pro-rata-dia: pagamento proporcional ao número de dias	Exclusão.	Expressão não utilizada neste Regulamento.
- sequestro (do benefício): apreensão judicial, em caso de litígio sobre o benefício	Exclusão.	Expressão não utilizada neste Regulamento.